



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1018842/2019
INTERESSADO	MRP Construções Ltda. ME
ASSUNTO	Análise de Recurso - Ausência de Responsável Técnico
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1346/2021</b>	

Aprova relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, pela improcedência do recurso apresentado, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000097826/2020 e, conseqüentemente, da multa, dentre outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 27 de agosto de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do Processo Protocolo SICCAU nº 1018842/2019, no qual registra-se que a pessoa jurídica, MRP Construções Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.890.013/0001-08 e no CAU sob o nº PJ26143-2, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional responsável por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

Considerando a Deliberação CEP-CAU/RS nº 143/2020 exarada pela Comissão de Exercício Profissional que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1000097826/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Considerando recurso interposto ao Plenário do CAU/RS, em 17 de junho de 2021 e a distribuição do Processo Protocolo SICCAU nº 1018842/2019 à conselheira relatora, para apreciação e desenvolvimento de relato e voto fundamentado a ser apresentado ao plenário para homologação;

Considerando o relatório e voto da conselheira relatora que, após análise da defesa apresentada, opinou pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa MRP Construções Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.890.013/0001-08, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000097826/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste;

**DELIBEROU por:**

1. Manter o Auto de Infração nº 1000097826/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;



2. Informar o interessado acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, em conformidade com o disposto no art. 25, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Remeter os autos à Gerência de Fiscalização do CAU/RS, para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 21 (vinte e um) votos favoráveis, das conselheiras Ana Paula Schirmer dos Santos, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Débora Francele Rodrigues da Silva, Deise Flores Santos, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot, Menezes Jardim, Orildes Tres, Roberta Krahe Edelweiss e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fábio André Zatti, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli.

Porto Alegre – RS, 27 de agosto de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS

**123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1346/2021 - Protocolo nº 1018842/2019**

Nome	Voto Nominal
1. Ana Paula Schirmer dos Santos	Favorável
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Débora Francele Rodrigues da Silva	Favorável
5. Deise Flores Santos	Favorável
6. Emilio Merino Dominguez	Favorável
7. Evelise Jaime de Menezes	Favorável
8. Fábio André Zatti	Favorável
9. Fabio Muller	Favorável
10. Fausto Henrique Steffen	Favorável
11. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
12. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
13. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
14. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
15. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
16. Orildes Tres	Favorável
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
18. Roberta Krahe Edelweiss	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

**Histórico da votação:****Plenária Ordinária nº 123****Data: 27/08/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1346/2021 – Análise de Recurso - Ausência de Responsável Técnico****Resultado da votação:** Favoráveis (21) Total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**



PROCESSO	1000097826/2020
PROTOCOLO	1018842/2019
INTERESSADO	MRP CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	CONS. EVELISE JAIME DE MENEZES

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, MRP CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.890.013/0001-08, registrada no CAU/RS sob o nº PJ 26143-2, sem responsável técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/01/2020, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 10/01/2020, a parte interessada indicou como novo responsável técnico da empresa o engenheiro civil, Sr. Willian Vinicius Weirich, inscrito no CREA sob o nº RS223526.

Diante da ausência de regularização da situação averiguada, em razão da ausência de responsável técnico arquiteto e urbanista (necessário para a regularização perante o CAU), nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 29/01/2020, o Auto de Infração, fixando a multa; intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 05/02/2020, a parte interessada permaneceu silente. Aos autos, então, foram juntados os documentos atualizados sobre: o registro nacional da pessoa jurídica interessada junto ao CAU; a informação de registro de pessoa jurídica junto ao CREA; e o cadastro nacional da pessoa jurídica.

Após o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, em 23/11/2020, por meio da Deliberação CEP-CAU/RS nº 143/2020, a Comissão *“aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Helenice Macedo do Couto, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000097826/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. C. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.890.013/0001-08, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT”*.

Intimada em 21/05/2021, a empresa recorreu, alegando, em suma, que a empresa *“jamais teve como atividade principal qualquer função exclusiva de arquitetos e urbanistas”*, afirmando que essa atua no campo da incorporação de empreendimentos imobiliários e que, portanto, não necessita de registro no CAU. Referiu, ainda, que a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o registro nos



Conselhos de Fiscalização Profissional depende do enquadramento da atividade principal da pessoa jurídica.

Vieram, então, os autos conclusos para análise do recurso interposto.

É o relatório.

#### VOTO FUNDAMENTADO

Para que se possa analisar o recurso apresentado, faz-se necessário, primeiro, apresentar os argumentos expostos no relatório e voto fundamentado que embasam a decisão atacada, conforme segue:

*“(…)*

*Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, LOTEAMENTOS”, conforme CNPJ 11.890.013/0001-08 e JUCIRS NIRE 4320582253-9, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades.*

*Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:*

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

*Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:*

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*



*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

*(...)*

*Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:*

*a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.*

*Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.*

*(...)*

*Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:*

*I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.*

*§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.*

*§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.*

*§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.*

*§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:*

*a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;*

*b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.*

*§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.*

*§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.*

*Desta forma, em razão de sua atividade envolver projetos de arquitetura e urbanismo, serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividades compartilhada e privativa da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatória manutenção de profissional que se responsabilize pelas*



*atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.*

*Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.*

*Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.*

*Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:*

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...)"*

*Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.*

#### CONCLUSÃO

*Deste modo, considerando que até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000097826/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. C. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.890.013/0001-08, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. (...)"*

Do confronto entre os argumentos apresentados no recurso da pessoa jurídica interessada e os fundamentos da decisão atacada, depreende-se que não merece reparo a decisão tomada pela CEP-CAU/RS, uma vez que, ao contrário do que afirma, a Clausula II, da oitava alteração e consolidação contratual, juntada pela empresa em seu recurso, dispõe que: *“a empresa tem por objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, **obras de urbanização** – ruas, praças, calçadas, construção de instalações esportivas e recreativas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas”*.



Diferentemente do que afirma, a empresa não foi constituída unicamente para exercer atividades próprias da incorporação de empreendimentos imobiliários; pois a atividade de “obras de urbanização” (principalmente) também se constitui como atividade fim da pessoa jurídica em questão, exatamente por constar na cláusula que trata especificamente sobre o objeto social.

Além disso, pela informação constante no Registro Nacional da pessoa jurídica junto ao CAU, observa-se que o registro foi realizado após solicitação da própria pessoa jurídica, tendo sido deferido em 12/05/2014, sendo necessária a manutenção das condições para o registro, pelo período em que aquele estiver ativo.

Nesse sentido, levando-se em consideração que a interrupção do registro foi efetuada apenas em 05/02/2020, após a lavratura do Auto de Infração, torna-se imprescindível a manutenção do Auto e da multa respectiva, que foram realizados de acordo com as normas pertinentes – artigos 15 e 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 –, após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que o recurso apresentado ao Plenário não contém nenhum elemento novo que possa modificar o entendimento que teve a CEP-CAU/RS, decido optar pela manutenção do Auto de Infração nº 1000097826/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. C. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.890.013/0001-08, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Entendo, por fim, não seja possível atender os requerimentos da Defesa elencados a seguir por todo o exposto neste Relatório, quais sejam: "A. O recebimento do seu presente Recurso no seu efeito suspensivo, uma vez que tempestivo e pertinente; B. A declaração de insubsistência do AI em razão do exposto, com anulação de penalidade pecuniária imposta."

Informar a empresa que pode recorrer em terceira instância ao Plenário do CAU/BR.

Porto Alegre – RS, 23 de agosto de 2021

EVELISE JAIME DE MENEZES:44364970034  
Assinado de forma digital por EVELISE JAIME DE MENEZES:44364970034  
Dados: 2021.08.24 11:40:20 -03'00'

**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Conselheira Relatora